

PARECER N° 451(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO N° 00058.057476/2013-80
 INTERESSADO: RIO LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Data da Infração	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso	Decisão acerca da possibilidade de gravame da sanção em 2ª Instância	Notificação da Decisão de 2ª Instância
00058.057476/2013-80	642.374.144	000605/2013	13/06/2013	30/12/2012	08/08/2013	28/08/2013	31/03/2014	24/06/2014	R\$ 1.600,00	02/07/2014	14/06/2017	22/08/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n° 1.334/SSA, de 30/12/2004.

Infração: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 90 dias após o encerramento do 1º, 2º e 3º trimestres, as Demonstrações Financeiras Trimestrais.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- O AI de numeração e capitulação em epígrafe descreve a infração a seguir:

A empresa Rio Linhas Aéreas S/A deixou de remeter dentro do prazo estabelecido as demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício), referentes ao terceiro trimestre de 2012. Até a presente data, as demonstrações não foram recebidas nesta Agência. **O prazo estabelecido para o envio dos documentos era até 29/12/2012.**

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização relata que, até a data de elaboração deste relatório, a empresa Rio Linhas Aéreas S/A não enviou as Demonstrações Financeiras referentes ao 3º trimestre de 2012. Os documentos que deveriam ser apresentados são: o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício. O prazo estabelecido pela Portaria n° 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004 era até **29 de dezembro de 2012.**
- Defesa do Interessado** - Regularmente notificada acerca da autuação em 08/08/2013, o Interessado confirma que a documentação exigida não foi enviada no prazo legal pois a empresa estava em processo de auditoria. Informa que foi encaminhada à ANAC a Demonstração Financeira Anual, na data de 30.04.2013, que engloba o trimestre referenciado no Auto de Infração e em breve encaminhará toda a documentação de modo a sanar qualquer pendência. Ainda, alega que o não envio dos documentos exigidos dentro do prazo regulamentar não ocorreu por dolo da empresa e que está tomando providências para resolver as irregularidades. Por fim requereu a extinção do AI e, caso mantido, fosse aplicada a pena mínima de multa.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls.20/24), em 31/03/2014, afastou os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando a multa atenuada, pela inexistência de aplicação de penalidade à autuada no último ano, no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução n° 25/2008, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n° 1.334/SSA, de 30/12/2004, por deixar de remeter à ANAC, no prazo legal, as Demonstrações Financeiras referentes ao 3º trimestre de 2012.
- Recurso** - Em grau recursal, a interessada alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e requereu, novamente, a extinção do AI e, caso mantido, fosse aplicada a pena mínima de multa.
- Possibilidade de agravamento da sanção** - Na 448ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 14/06/2017, conforme fundamentação do Voto (SEI n° 0679185) a turma recursal deste órgão identificou uma possível falha na dosimetria, ao que, por unanimidade, optou-se por retirar o processo de pauta para notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - AR JT098658718BR (SEI n° 1012491), datada de 22/08/2017.
- Manifestação** - A interessada alega que deve ser levada em consideração as atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008, pois em sua defesa prévia a interessada reconhece a infração cometida e antes mesmo de receber a notificação da infração a empresa encaminhou à ANAC a Demonstração Financeira Anual, que englobava todo o trimestre referenciado no AI, fato este também informado na defesa prévia. Assim, requer a aplicação da multa no patamar mínimo levando em consideração as atenuantes mencionadas.
- Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 04/09/2017, conforme registro do andamento processual.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais

inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Fundamentação da Matéria - Apresentação das Demonstrações Financeiras Trimestrais** - A empresa foi autuada por não ter enviado à ANAC, dentro do prazo estabelecido, as demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício), referentes ao terceiro trimestre de 2012, conforme as Instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular aprovada pela Portaria ANAC nº 1334/SSA, de 30/12/2004.

13. A atividade regulatória do Estado consiste na atuação estatal sobre a economia, por meio de normatização, voltada, para a correção das deficiências do mercado e fomento ao equilíbrio do sistema econômico. Nesse contexto, define-se que regulação é toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja pela concessão de serviço público ou pelo exercício do poder de polícia.

14. Como forma de exercer a regulação, o Estado, poder concedente, celebra contrato de concessão, por meio do qual transfere ao particular, temporariamente, a prestação de serviço público. Entretanto, continua com o poder-dever de regular, de intervir, de modificar as regras de tal prestação em prol da preservação do interesse público, da satisfação das necessidades essenciais coletivas, e da eliminação das desigualdades sociais e regionais.

15. O transporte aéreo público, de responsabilidade do Estado, é um exemplo deste tipo de relação entre o Poder Público e o particular, sendo materializada através de um contrato de concessão. Na medida em que incumbe à Administração Pública a responsabilidade e a fiscalização sobre a prestação do serviço público pela empresa concessionária, restando, então, a esta oferecer todos os meios possíveis a este controle. Observa-se que o envio de informações por parte do regulado deve ser considerada como ponto importante para que a Administração possa exercer o seu poder de controle.

16. Acerca do fornecimento de dados à ANAC pelas permissionárias e concessionárias de serviços aéreos, dispõe a alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA ser infração passível de multa deixar de os apresentar, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

17. A referida lei em seu artigo 199 contém a previsão legal que trata da possibilidade de a autoridade aeronáutica proceder à análise dos registros, livros e documentos da empresa:

Art.199. A autoridade aeronáutica poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das empresas que explorarem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos.

(Grifou-se)

18. A lei é clara quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pelas concessionárias e permissionárias. Nesse passo, a apresentação de informações fornecidas pelas empresas de transporte aéreo contribui para a apuração dos fatos em favor da melhoria na prestação dos serviços oferecidos aos usuários desse modal.

19. Na medida em que a Administração Pública detém a responsabilidade sobre a prestação do serviço público, tem a obrigação de fiscalizar as empresas. A estas resta a obrigatoriedade de oferecer todas as informações que permitam os meios de controle inerentes ao *manus* de polícia estatal.

20. O art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe o sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, trata justamente desta questão:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários (...)

(Grifou-se)

21. Conforme art. 8º da Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, compete à Agência fiscalizar a prestação dos serviços aéreos. Inerentes a esses atos de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos, nos termos do Art. 2º, da Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008:

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infração ou indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado e contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(Grifou-se)

22. Ainda sobre a matéria, a citada Lei, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

23. As instruções relativas ao Plano de Contas das empresas de transporte aéreo regular foram aprovadas pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004:

PORTARIA Nº 1.334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(...)

PLANO DE CONTAS

Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

(...)

4. PRAZOS

· Demonstrações Financeiras Anuais – até 30 de abril

· Relatório Operacional Mensal - 30 dias fora o mês. Para os meses de dezembro e de janeiro, o prazo será 45 dias fora o mês.

· Demonstrações Financeiras Trimestrais – 1º, 2º e 3º, 90 dias após o encerramento do trimestre.

(Grifou-se)

24. Conclui-se, assim, da leitura do dispositivo acima, que as empresas que explorarem serviços aéreos devem encaminhar à ANAC, em até 90 dias após o encerramento do 1º, 2º e 3º trimestres, as Demonstrações Financeiras Trimestrais. A inobservância ao disposto supra constitui pois infração, conforme disposto na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA.

25. **Das Alegações do Interessado** - Primeiramente, nota-se que a recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Entendo que as alegações da recorrente foram exaustivamente apreciadas e rebatidas pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tomando-as parte integrante deste arrazoado, adicionando-se a elas as elucidações expostas a seguir.

26. O argumento de ausência de intencionalidade (dolo) não tem o condão de afastar a responsabilidade da autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

27. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

28. Ademais, o fato de a empresa ter estado, à época, em processo de auditoria não afasta a obrigação decorrente do cumprimento da norma, haja vista que tal justificativa configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. Vale lembrar que somente o caso fortuito externo - que se configura ser imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo - teria o condão de excluir a responsabilidade da empresa. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal - TRF, já se manifestou:

TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: "4. **Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos.**" (grifamos)

(AC 201151015045506. Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Julgamento: 02/07/2013.)

29. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso, ou quando estas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela.

31. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** no patamar mínimo, **R\$ 2.800,00 (reais)** no patamar intermediário e **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** no patamar máximo.

32. Conforme apontamento prévio deste caso, deveria se afastar a atenuante disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano -, conforme se verifica no Voto ASJIN (SEI nº 0679185). Porém, com relação a tal circunstância, identifico a necessidade de fazer algumas considerações que influenciarão no resultado deste caso.

33. É inegável que o objetivo do dispositivo é premiar aquele se pode chamar de "bom-regulado", e o bom regulado é aquele que conforma sua atuação aos preceitos normativos, que não comete infrações. Ou seja, o espírito do dispositivo é alcançar aquele que não cometeu infrações no período de um ano.

34. Em consonância com o Princípio da Finalidade, a norma administrativa (inclusive processual e procedimental) deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se destina. É na finalidade da norma que reside o critério norteador de sua correta aplicação. É necessário examinar, à luz das circunstâncias de cada caso, se o ato ou o processo em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

35. Assim, a antiga Junta Recursal dessa ANAC, visando pacificar o entendimento quanto ao fato, já havia expressado seu posicionamento através da publicação do ENUNCIADO JR nº 13/2015, transcrito a seguir:

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

36. Veja que há uma evolução quando dessa interpretação, principalmente no que diz respeito aos marcos temporais a serem considerados para a aplicação do referido instituto. Fica explícito agora o trânsito em julgado administrativo, ou seja, a penalização definitiva na esfera administrativa como condicionante e o fato gerador da infração em análise como marco para contagem dos 12 meses.

37. Entretanto, a despeito da importante iniciativa da Junta Recursal à época, ainda sobraram alguns questionamentos acerca da aplicabilidade e o que se viu na prática adotada desde então foi que, apesar do avanço, ainda precisam ser aparadas algumas arestas.

38. Por exemplo, até a data de hoje, o que se vê é que, identificada outra conduta infracional no prazo de 12 meses antes do fato gerador da infração em questão e, identificado o trânsito em julgado administrativo de tal infração, seja pelo pagamento da multa pelo regulado, seja pelo avanço do processo a fase de execução, independente de em qual tempo tal fato tenha sido identificado, desde que antes da decisão em segunda instância, afasta-se a aplicação da atenuante.

39. Contudo, considero que os prazos da administração pública, ainda que impróprios e inevitavelmente onerosos para os regulados, deveriam ter seus efeitos minimizados e, principalmente, não poderiam acarretar ônus gerados por fatos novos. Entenda-se. Ao afastar em decisão de segunda instância (DC2), circunstância atenuante identificada quando da decisão de primeira instância (DC1) pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre essas instâncias, estará se reformando uma decisão, corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento.

40. O tempo decorrido entre DC1 e DC2 está sob o controle da administração pública, e

entendo que não deve o regulado ser penalizado por fato alheio, de forma que o lapso temporal em questão não deveria influenciar o processo, de forma que a concessão da atenuante deveria considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

41. Busca-se com isso ilidir a aplicação de agravamentos fundamentados em decisões definitivas que ocorreram após a tomada de decisão de primeira instância administrativa, conforme bem apontado pelo interessado em Manifestação apresentada quando da notificação quanto à possibilidade de agravamento da sanção ora em comento. Revisar a dosimetria por estes fatos, em verdade, seria alterar condição processual por um fato novo. Em tese, quando prolatada, a DCI estava correta.

42. **Quanto ao caso concreto**, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância consultou o sistema SIGEC obtendo a informação de que o autuado não havia cometido outras infrações no período de 12 meses antes da data do fato gerador da infração em análise, de modo que, foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta.

43. Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, sobre a possibilidade de agravamento exarado anteriormente, **passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.**

44. Devo esclarecer que a Administração pode alterar o seu entendimento sobre determinada matéria. É dizer: o sentido das coisas não está "imune ao tempo". Ao contrário. Só é possível dizer que "algo é" em razão da historicidade em que ele inevitavelmente estará imerso: "O texto só 'é' no seu contexto".

45. A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo em âmbito federal e trouxe importantes disposições a serem observadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União. No concernente à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, destaca-se o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação.

46. Reforço ainda que, em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

47. **No que se refere aos argumentos apresentados pelo interessado acerca da necessidade de aplicação das atenuantes previstas nos incisos I (reconhecimento da prática da infração) e II (adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração) do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008**, cabe esclarecer que as alegações presentes tanto no recurso como na manifestação são incoerentes ao suposto reconhecimento da prática do fato, tanto é que a recorrente justifica que "a documentação exigida não foi enviada no prazo legal pois a empresa estava em processo de auditoria" e, ainda, "que o não envio dos documentos exigidos dentro do prazo regulamentar não ocorreu por dolo da empresa". Tais justificativas caracterizam-se como defesa de mérito e uma clara tentativa de afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. Dessa forma, entendo que não há que se suscitar o benefício no presente caso, de forma que afastou a possibilidade de acolhimento da atenuante do art. 22, §1º, Inciso I, da Res. 25/2008.

48. Quanto à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, entendo que as medidas adotadas pela empresa, ainda que possam demonstrar boas intenções, não mitiga de forma eficaz para o caso as consequências da infração na qual incorreu.

49. Note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só (deixar de enviar à ANAC, dentro do prazo estabelecido, as demonstrações financeiras - Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício - referentes ao terceiro trimestre de 2012) já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produz todos os seus efeitos (atrasos sistemáticos), e assim, não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional.

50. Isso posto, entendo que o interessado não faz jus as atenuantes previstas nos incisos I e II, do §1º, do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

51. **Da aplicação da dosimetria ao caso concreto**

52. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto, entendo que deva ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade em definitivo no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância, conforme Anexo (SEI nº 0680074).

53. Por outro lado, entendo que o interessado não faz jus as atenuantes previstas nos incisos I e II, do §1º, do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

54. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

55. Dessa forma, nos casos em que não há agravantes, porém existe circunstância atenuante, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

56. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção do valor da multa em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscientos reais).

CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugiro dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscientos reais)**, em desfavor da empresa aérea **RIO LINHAS AÉREAS S.A.**, por deixar de enviar à ANAC, dentro do prazo estabelecido, as demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício), referentes ao terceiro trimestre de 2012, violando o art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004.

58. É o Parecer e Proposta de Decisão.

59. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância
Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 06/12/2017, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1324328** e o código CRC **4D69DDA5**.

Referência: Processo nº 00058.057476/2013-80

SEI nº 1324328



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 562/2017

PROCESSO Nº 00058.057476/2013-80
INTERESSADO: RIO LINHAS AÉREAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 1324328). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **RIO LINHAS AÉREAS S.A.**, por deixar de enviar à ANAC, dentro do prazo estabelecido, as demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício), referentes ao terceiro trimestre de 2012, violando o art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2017, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1325998** e o código CRC **F733FB90**.